

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 00045314320258272713

Nº do processo 0004531-43.2025.8.27.2713
Classe da ação: Ação Civil Pública
Competência CÍVEL / FAZENDA E REG PÚBLICOS
Data de autuação: 09/10/2025 09:50:00
Situação MOVIMENTO
Órgão Julgador:
Juízo da 2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins
Juiz(a): MARCELO LAURITO PARO

Assuntos

Código	Descrição	Principal
010201	Abuso de Poder, Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim
011803	Indenização por Dano Moral, Responsabilidade da Administração, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Não
01010503	Prestação de Contas, Prefeito, Agentes Políticos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Não
010202	Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Não

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALANDIA (26.753.962/0001-05) - Pessoa Jurídica SILVANO LIMA REZENDE TO004981 BERNARDINO COSOBECK DA COSTA TO004138	<input type="checkbox"/> JOSEMAR CARLOS CASARIN (399.100.670-72) - Pessoa Física
	<input type="checkbox"/> JAIR PEREIRA LIMA - Pessoa Física
	<input type="checkbox"/> MILENA QUEIROZ VELOSO (056.350.591-55) - Pessoa Física
MP	
<input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO (01.786.078/0001-46)	

Informações Adicionais

Chave Processo: 885518870225	Valor da Causa: R\$ 0,00	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo
Anexos Eletrônicos: <u>Não há anexos</u>	Benefício Prev.: 0	Ação Coletiva de subst. processual: Não
Antecipação de Tutela: Requerida	Criança e Adolescente: Não	Criança/Adolescente Acolhido: Não
Desaparecimento de criança e adolescente: Não	Doença Grave: Não	Grande devedor: Não
Justiça Gratuita: Não Requerida	Opção por Juízo 100% Digital: Sim	Penhora no rosto dos autos: Não
Penhora/apreensão de bens: Justiça Gratuita	Pessoa com deficiência: Não	Pessoa enquadrada na LEI 14.289: Não
Petição Urgente: Não	Possui bem associado: não	Quilombola: Não
Reconvenção: Não	Vista Ministério Público: Sim	

Documento 1

Tipo documento:

PETIÇÃO INICIAL

Evento:

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Data:

09/10/2025 09:50:00

Usuário:

TO004981 - SILVANO LIMA REZENDE

Processo:

0004531-43.2025.8.27.2713

Sequência Evento:

1



CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA DOM HERIBERTO HERMES- CDHC
Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos
CNPJ: 26.753.962/0001-05

**AO JUÍZO DA _____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS**

URGENTE!

Quanto ao pedido de liminar

OBJETO: Nulidade de Portaria de relotação. Ausência de Motivação. Abuso de poder. Desrespeito aos dispositivos legais que asseguram expressamente a participação social na gestão do Sistema Único de Saúde, por meio dos Conselhos de Saúde. Dano moral coletivo.

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **26.753.962/0001-05**, com sede na **Rua 58, nº 1024, Setor Pouso Alegre, Paraíso do Tocantins/TO**, neste ato representado por seu Coordenador-Geral, **Pe. EDUARDO ALENCAR LUSTOSA**, brasileiro, sacerdote da Igreja Católica, vinculado à **Diocese de Cristalândia/TO**, inscrito no CPF/MF sob o nº **061.113.941-34**, com endereço na cidade de Porangatu-GO, por intermédio de seus procuradores legalmente constituídos (procuração anexa), onde receberá as intimações e comunicações de estilo, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, **oferecer:**

**AÇÃO CÍVIL PÚBLICA C/C PEDIDO LIMINAR “AD CAUTELAM PRO
SOCIETATE”**

em defesa da moralidade administrativa, do direito à saúde, da autonomia do controle social no SUS e da dignidade da pessoa humana em face de: **Josemar Carlos Casarin**, brasileiro, solteiro, prefeito, inscrito no CPF sob o nº. 399.100.670-72, RG nº 49083688 SESP/PR, residente e domiciliado na Avenida Presidente Dutra, nº. 623, na Cidade de Colinas do Tocantins – TO, CEP nº. 77.760-000, **Milena Queiroz Veloso**, Secretária Adjunta, podendo ser intimada no Hospital Municipal de Colinas, na Rua João Ramalho, nº 2039, Setor Campinas, Colinas do Tocantins – TO, **Jair Pereira Lima**, Secretário Municipal de Saúde do Município de Colinas do Tocantins, brasileiro, casado, servidor público, que poderá ser encontrado na sede da Secretaria Municipal de Saúde, localizada na Rua Melciades José de Siqueira, nº 165, Centro Colinas do Tocantins-TO; **Município de Colinas do Tocantins**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, CNPJ 01.795.483/0001-20, pelos fatos que passa a expor e “*in fine*” requer:

Rua 58, 1024 – Setor Pouso Alegre, Paraíso do Tocantins – TO

CEP: 77.600-000

Fone: (63) 3602-1207 WhatsApp: (63) 98468-5618

Email: cdhcristalandia@gmail.com



CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA DOM HERIBERTO HERMES- CDHC
Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos
CNPJ: 26.753.962/0001-05

I – DO FORO COMPETENTE, DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DO OBJETO

Quanto ao **foro competente** para julgamento da Ação Civil Pública, o Artigo 2º da Lei 7.347/85 dispõe que: “*As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o Dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*”

Quanto ao **cabimento da presente ação, nos moldes do artigo 1º da Lei 7.347/85** (lei da ação civil pública), é cabível a ação civil pública para conter ou proteger os bens protegidos quais sejam: danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, a qualquer interesse difuso ou coletivo, por infração econômica, à ordem, urbanística, à honra e à dignidade de grupos sociais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social. Para punir ou reprimir os danos morais ou materiais.

Segundo renomada doutrina, a ação civil pública não se limita à mera reparação de danos, mas *visa igualmente prevenir lesões de natureza coletiva, consolidando-se como instrumento essencial à efetivação de direitos transindividuais e à proteção da coletividade frente a condutas lesivas* (cf. José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 20ª ed., 2018). Dessa forma, a norma legal confere legitimidade a órgãos públicos, associações e entidades representativas para promover ações voltadas à defesa do interesse público, com vistas à preservação do patrimônio ambiental, social, cultural e urbanístico da sociedade.

A ação civil pública somente pode ser proposta pelos **entes legitimados**, previstos no artigo 5º da Lei 7.347/85, em especial:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...) V - a **associação que**, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem



CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA DOM HERIBERTO HERMES- CDHC
Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos
CNPJ: 26.753.962/0001-05

econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Conforme se verifica do **Estatuto e da Ata de eleição (documentos anexos)**, **resta evidente que o Autor possui legitimidade para propor a presente Ação Civil Pública**, sendo titular de reconhecida atuação na defesa de interesses coletivos.

Ademais, o Autor possui algumas demandas em curso, outras já julgadas, com objeto similar, a exemplo dos autos nº **0000017-04.2017.8.27.2721** (referente à situação de pessoas com transtornos mentais em celas de cadeia), nº **0003297-31.2022.8.27.2713** (concurso público da Guarda Municipal) e nº **0000453-06.2025.8.27.2713** (concurso público da Câmara Municipal), entre diversas outras ações já propostas.

A presente demanda versa sobre grave violação de direitos funcionais, institucionais e coletivos, envolvendo a servidora efetiva Alcira Alves da Silva Nogueira, assistente social e presidente legitimamente eleita do Conselho Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins (**documentos em anexo**).

No exercício de suas atribuições legais e constitucionais, a servidora denunciou irregularidades no âmbito do sistema de saúde municipal, porém em tese, manifesta retaliação ao exercício regular de suas funções, a servidora foi e tem sido alvo de perseguição política.

Tal medida não apenas acarreta a perda automática de sua presidência do Conselho Municipal de Saúde, mas também silencia uma voz crítica essencial ao controle social, violando princípios constitucionais.

Ressalte-se que a situação configura abuso de poder e violação de direitos coletivos, na medida em que compromete o funcionamento regular do Conselho Municipal de Saúde, instrumento legal de controle social previsto em lei, prejudicando toda a coletividade usuária do SUS.



CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA DOM HERIBERTO HERMES- CDHC
Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos
CNPJ: 26.753.962/0001-05

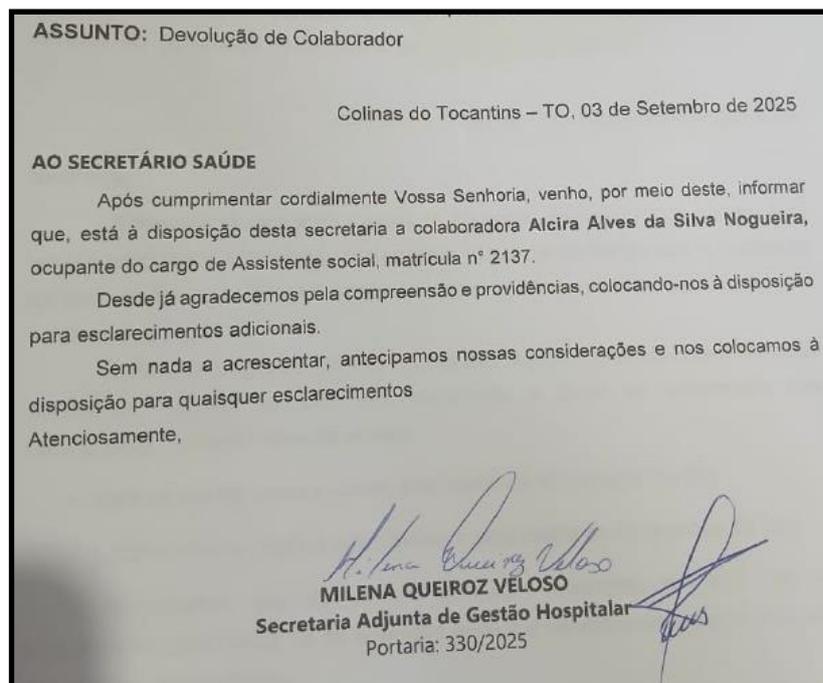
Diante do exposto, evidencia-se a necessidade da intervenção judicial para assegurar a proteção dos direitos da servidora e, simultaneamente, garantir a efetividade do controle social sobre a administração pública municipal, em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

II – DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A servidora efetiva Alcira Alves da Silva Nogueira, assistente social, à disposição do atendimento hospitalar desde 2011, é presidente legitimamente eleita do Conselho Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins (**documentos em anexo**).

No exercício dessa função, denunciou irregularidades como atrasos na prestação de contas da saúde; ausência de estrutura mínima do Conselho, em descumprimento da Resolução CNS nº 453/2012; e práticas de assédio e intimidação contra trabalhadores do SUS.

Como represália, foi alvo de perseguição política, que culminou na edição da **Portaria nº 705, de 12/09/2025 (documento em anexo)**, publicada em Diário Oficial, removendo-a para a Secretaria de Assistência Social, sem qualquer motivação, já que o ofício da Secretária Adjunta Senhora Milena, a qual não faz alusão ao motivo, apenas refere-se: “*devolução de colaborador*”.





CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA DOM HERIBERTO HERMES- CDHC
Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos
CNPJ: 26.753.962/0001-05

Tal medida, conforme informação da própria Secretaria, teria sido determinada **diretamente pelo Prefeito Municipal**, por **mera motivação pessoal**, em razão de seu descontentamento com a **leitura e aprovação da moção de repúdio** durante a **Conferência Regional de Direitos Humanos**, bem como com o **pronunciamento realizado na Câmara Municipal de Colinas**, ocasião em que foram expostas **irregularidades na área da saúde pública do município**.

Essa decisão **resultou na remoção da servidora do Hospital Municipal de Colinas** e, por consequência, tentativa de **exclusão da presidência do Conselho Municipal de Saúde**, revelando um **ato de retaliação e tentativa de silenciamento de uma voz crítica**, o que **compromete gravemente o princípio do controle social e a participação democrática na gestão das políticas públicas de saúde**.

A arbitrariedade foi denunciada, repudiada e rechaçada:

- **Colegas assistentes sociais do HMC**, que, por meio de ofício protocolado, afirmaram a inexistência de justificativa plausível para a remoção;
- **Fórum Tocantinense de ONGs/AIDS (Fórum TOCA)**, que em Nota de Repúdio denunciou a perseguição, retaliação e autoritarismo sofridos;
- **Pastoral da AIDS**, que em **Notas de Apoio e Repúdio** manifestou solidariedade à servidora e repudiou expressamente a medida administrativa;
- **Conselheiros Municipais de Saúde de Colinas do Tocantins**, que emitiram Nota Pública repudiando a remoção e reafirmando o compromisso com o controle social e a transparência administrativa;
- **Centro de Direitos Humanos de Cristalândia – Dom Heriberto Hermes**, que, em Nota de Apoio e Repúdio, contou com a subscrição de diversas entidades e cidadãos;
- **A própria servidora**, que em Nota de Esclarecimento e Repúdio expôs formalmente a injustiça e os efeitos da medida.

Tais manifestações, amplamente divulgadas pelos meios de comunicação e pelas redes sociais digitais, **encontram respaldo nas provas emprestadas**, nos termos do **artigo 372 do Código de Processo Civil (CPC)**, constantes dos **autos do Mandado de Segurança nº 0004480-32.2025.8.27.2713**, proposto pela impetrante Alcira Nogueira.



CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA DOM HERIBERTO HERMES- CDHC
Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos
CNPJ: 26.753.962/0001-05

Esses elementos demonstram, de forma inequívoca, que a **remoção da servidora Alcira** transcende o âmbito de um simples ato administrativo individual, **revelando um ataque institucional ao Conselho Municipal de Saúde** e uma **ofensa direta ao direito coletivo de participação social na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS)**.

Tal conduta **viola princípios constitucionais basilares da Administração Pública**, previstos no **artigo 37, caput, da Constituição Federal**, notadamente os da **legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa**, além de **contrariar o disposto no artigo 198, inciso III**, que assegura a **participação da comunidade na formulação e controle das ações e serviços públicos de saúde**.

Ademais, afronta o **princípio democrático e da soberania popular**, consagrado no **artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal**, segundo o qual “**todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição**”.

Dessa forma, a medida adotada, além de injustificada, **representa tentativa de silenciar a participação cidadã e fragilizar o controle social**, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DE DIREITO

III.1. Da nulidade da Portaria nº 705/2025

A Portaria nº 705/2025 (**documento anexo**), na qual se funda a remoção da servidora Alcira Alves da Silva Nogueira, assim dispõe:

“A Portaria nº 705 dispõe sobre a relocação de servidores do Município de Colinas do Tocantins. O Prefeito Municipal, utilizando-se de suas atribuições legais e considerando o Ofício/SEA nº 771/2025, proveniente da Secretaria Municipal de Administração/Diretoria de Gestão de Pessoas/RH, determina a relocação da servidora Alcira Alves da Silva Nogueira, assistente social, para a Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir



CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA DOM HERIBERTO HERMES- CDHC
Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos
CNPJ: 26.753.962/0001-05

de 1º de outubro de 2025. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ressalte-se que a referida portaria carece de fundamentação concreta e motivação administrativa idônea, limitando-se a remeter-se a outro ofício interno, sem também apresentar qualquer justificativa plausível para a remoção. Tal **omissão configura afronta aos princípios da legalidade, da motivação dos atos administrativos** e da moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, evidenciando **abuso de poder e arbitrariedade na conduta da autoridade municipal**. A medida, além de prejudicar a servidora, compromete **diretamente o exercício do controle social e a participação cidadã no Conselho Municipal de Saúde**, silenciando uma voz crítica essencial à transparência e à fiscalização da gestão pública.

Portanto, o ato de remoção revela-se desprovido de motivação, requisito essencial à sua validade. Nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 37, caput, da Constituição Federal, é imprescindível que todo ato administrativo, especialmente aqueles restritivos de direitos, seja devidamente fundamentado. Tal entendimento por analogia encontra respaldo na jurisprudência do STF e do TJSC, conforme se extrai:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO FEDERATIVO ESTABELECIDO ENTRE A UNIÃO E ESTADO-MEMBRO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO (PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 5º, VIII, § 1º DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. NULIDADE. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. I - O potencial conflito federativo estabelecido entre a União e o Estado-membro atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, na hipótese em que está em causa o pacto federativo. II – A revogação de ato administrativo deve ser motivada de modo explícito, claro e congruente (art. 5º, VIII, § 1º, da Lei de Processo Administrativo Federal). **A inexistência de motivação acarreta a nulidade do ato**. III – Diante da ausência de motivação da Portaria 1.105/GM/2016, do Ministério da Saúde, **deve ser reconhecida a sua nulidade**, determinando-se, por conseguinte, o cumprimento no disposto nas Portarias 961 e 962/GM/MS. IV – Ação cível originária julgada procedente. (STF - ACO: 3055 MA 0012101-



CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA DOM HERIBERTO HERMES- CDHC
Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos
CNPJ: 26.753.962/0001-05

87.2017.1.00 .0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020).

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MOTORISTA. TRANSFERÊNCIA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE CONFIGURADA. "A motivação, por constituir garantia de legalidade, é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois é por meio dela que se torna possível discernir sobre a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei. *O ato administrativo desmotivado obstaculiza o acesso do administrado aos elementos que possam embasar eventual insurgência contra o ferimento de direitos, bem como inviabiliza a atuação do Judiciário tocantemente à investigação da ilegalidade do ato.* De conseguinte, *é nulo o ato administrativo de remoção de servidor público, vinculado ou discricionário, despido de motivação* (TJSC, ACMS n. 97.006010-6, relatoria do signatário)' (TJSC, ACMS n. 2008 .072728-9, de São Bento do Sul, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 11.8.09)". (TJSC, Reexame Necessário n. 0300680-52.2017.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 6-3-2018). REMESSA OFICIAL CONHECIDA, COM MANUTENÇÃO DO DECISUM. (RN n. 0303480-89.2018.8.24.0113, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 25-3-2021). DANO MORAL. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REALOCAÇÃO EM RAZÃO DE SUPOSTA INSUBORDINAÇÃO OU VIOLAÇÃO FUNCIONAL, AS QUAIS NÃO FORAM COMPROVADAS. RETALIAÇÃO QUE ENSEJA A REPARAÇÃO. QUANTUM FIXADO EM PRIMEIRO GRAU ADEQUADO. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 03000482420168240019 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0300048-24.2016.8.24.0019, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 15/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público).

Diante do exposto, requer-se a **anulação da Portaria nº 705/2025**, com a **imediata reintegração da servidora Alcira Alves da Silva Nogueira, no desempenho de sua função no Hospital Municipal de Colinas-TO, e por conseguinte, mantendo-a na presidência do Conselho Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins**, nos exatos termos do regimento interno do Conselho Municipal de Saúde, garantindo-se a



CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA DOM HERIBERTO HERMES- CDHC
Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos
CNPJ: 26.753.962/0001-05

preservação de seus direitos funcionais, institucionais e coletivos, bem como a efetividade do controle social previsto em lei.

III.2. Do abuso de poder e perseguição política

A remoção da servidora Alcira Alves da Silva Nogueira revela-se típica de abuso de poder, uma vez que teve como objetivo afastá-la da presidência do Conselho Municipal de Saúde, função que exerce em caráter legítimo e eletivo. Tal medida evidencia desvio de finalidade, pois, embora revestida de aparência administrativa, não buscou atender ao interesse público, mas sim silenciar a atuação crítica da servidora, configurando retaliação por denúncias de irregularidades e pelo exercício regular do controle social.

O abuso de poder e a perseguição política caracterizam violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88), bem como afronta à função institucional dos conselhos de saúde, previstos na Lei nº 8.142/1990 e regulamentados pelo Conselho Nacional de Saúde. Assim, o ato de remoção não apenas prejudica a servidora individualmente, mas compromete a fiscalização e a transparência da gestão pública, atingindo toda a coletividade usuária do Sistema Único de Saúde.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão colegiada do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DE LOTAÇÃO DE SERVIDOR POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ATO NULO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico preceitua que o mandado de segurança deve ser utilizado para proteger direito líquido e certo, assim considerado aquele titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída. 2. Independentemente da alegação que se faz acerca de que a transferência do servidor público para localidade mais afastada



CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA DOM HERIBERTO HERMES- CDHC
Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos
CNPJ: 26.753.962/0001-05

teve cunho de perseguição política, o cerne da questão a ser apreciada nos autos diz respeito, principalmente, ao fato de o ato ter sido praticado sem a devida motivação. 3 . **A motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois sua falta ou a indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo, a teor da Lei nº. 9.784/99, que em seu art. 50 prevê a necessidade de motivação dos atos administrativos. Precedentes do STJ.** 4. Remessa e recurso conhecidos, mas desprovidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da remessa e do recurso de apelação, mas para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Relator (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00000379120148060196 CE 0000037-91.2014.8.06.0196, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 14/06/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 14/06/2021).**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA OUTRO LOCAL DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NULIDADE RECONHECIDA - RECONDUÇÃO PARA A LOTAÇÃO DE ORIGEM - SEGURANÇA CONCEDIDA. A Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, pode efetuar a transferência de servidor para organizar e distribuir as funções dos órgãos públicos, de forma a melhor atender o interesse público e sua conveniência, sendo necessária, tão somente, *a motivação do ato administrativo, a qual deve ser anterior ou concomitante, não se admitindo que os motivos sejam expostos tardiamente. Demonstrado que o ato da autoridade coatora, determinando o exercício das atividades da impetrante em outro local de trabalho, encontra-se eivado de nulidade, por ter inobservado o art. 13, § 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, que estabelece a motivação do ato administrativo, com a explicitação do fundamento legal, fático e a finalidade, impõe-se a concessão da segurança e, por consequência, o provimento do recurso.* (TJ-MG - AC: 10434170004221001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 09/04/2018).

Diante do exposto, requer-se a **anulação da Portaria nº 705/2025**, com a **imediate reintegração da servidora Alcira Alves da Silva Nogueira à sua função de**



CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA DOM HERIBERTO HERMES- CDHC
Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos
CNPJ: 26.753.962/0001-05

origem, assegurando-se sua manutenção **na presidência do Conselho Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins**, em estrita observância ao amparo legal e ao exercício regular de suas atribuições institucionais.

III. 3. Do controle social no SUS

A **Constituição Federal**, em seu **artigo 198, inciso III**, bem como a **Lei nº 8.142/1990** e a **Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde**, asseguram **expressamente a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS)**, por meio dos **Conselhos de Saúde**, que atuam como **instâncias colegiadas permanentes e deliberativas**.

Assim, **atos administrativos que dificultem, esvaziem ou inviabilizem o funcionamento desses conselhos** configuram **violação direta às normas constitucionais e legais**, comprometendo o **controle social, a transparência e a fiscalização democrática da gestão pública da saúde**.

Na lição de **José Afonso da Silva**, “**o controle social é requisito essencial de legitimidade das políticas públicas em saúde; sua supressão fere a Constituição**” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 43ª ed., p. 926), o que reforça o **caráter constitucionalmente protegido da participação popular** na formulação e acompanhamento das ações do SUS.

A **doutrina administrativa** igualmente corrobora a necessidade de **motivação e observância do interesse público** na atuação da Administração. Conforme ensina **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, “**a motivação é requisito de validade do ato administrativo; sua ausência compromete a legalidade e o controle de legitimidade do ato**” (*Direito Administrativo*, 36ª ed., p. 95). Na mesma linha, **Celso Antônio Bandeira de Mello** adverte que “**há desvio de poder quando a Administração pratica ato visando finalidade diversa daquela prevista em lei ou exigida pelo interesse público**” (*Curso de Direito Administrativo*, 35ª ed., p. 123).



CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA DOM HERIBERTO HERMES- CDHC
Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos
CNPJ: 26.753.962/0001-05

Dessa forma, a **Portaria nº 705/2025**, ao determinar a remoção da servidora **Alcira Alves da Silva Nogueira**, sem motivação legítima e em evidente represália à sua atuação no Conselho Municipal de Saúde, configura **abuso de poder e desvio de finalidade**, atentando contra os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade**, insculpidos no **artigo 37, caput, da Constituição Federal**.

Diante do exposto, requer-se a **anulação da Portaria nº 705/2025**, com a **imediata reintegração da servidora Alcira Alves da Silva Nogueira à sua função de origem**, assegurando-lhe a **manutenção na presidência do Conselho Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins**, em estrita observância à **legislação vigente**, aos **princípios constitucionais da Administração Pública** e à **efetividade do controle social no âmbito do SUS**, pilar essencial do **Estado Democrático de Direito**.

III.4- Do Dano Moral Coletivo

O **dano moral coletivo** é caracterizado quando a conduta ilícita de um agente público ou privado atinge não apenas interesses individuais, mas **direitos difusos ou coletivos**, causando lesão à coletividade ou a um grupo social determinado. Trata-se de uma proteção aos valores essenciais da sociedade, como dignidade, saúde, educação, meio ambiente e transparência administrativa.

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a proteção aos direitos coletivos e difusos, bem como a responsabilidade civil do Estado e de seus agentes. Destacam-se: **Art. 5º, incisos V e X**: asseguram a indenização por danos morais, individuais e coletivos, e a proteção da honra e imagem. **Art. 37, §6º**: prevê a responsabilização do Estado por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, garantindo reparação. **Art. 129, III**: estabelece que o Ministério Público tem a função de promover a proteção dos interesses difusos e coletivos.

A legislação infraconstitucional também protege o dano moral coletivo: **Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública)**: autoriza a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, incluindo a reparação de danos morais coletivos.



CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA DOM HERIBERTO HERMES- CDHC
Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos
CNPJ: 26.753.962/0001-05

Código Civil, art. 927: impõe a obrigação de reparar o dano, estendendo-se ao dano moral coletivo quando houver lesão a direitos transindividuais.

Autores como **César Asfor Rocha** e **Carlos Roberto Gonçalves** destacam que: *"O dano moral coletivo decorre da violação de direitos difusos ou coletivos, não sendo necessária a comprovação de sofrimento individual de cada integrante da coletividade. Basta a demonstração do abalo a valores sociais protegidos."*

Nesse sentido, a servidora presta serviços junto a populações em situação de vulnerabilidade, tais como pessoas em sofrimento físico e psíquico, famílias desestruturadas pelo impacto da doença, usuários em risco social, pacientes crônicos e suas redes de apoio. Essa atuação a coloca diariamente diante de demandas sociais complexas, que extrapolam o campo da assistência imediata e revelam contextos marcados por desigualdades, preconceitos e estigmas.

Além do mais, no exercício dessa missão a servidora tem registrado e reiterado a sua indignação devido ter sido remanejada para outra secretaria sem qualquer justificativa plausível e em flagrante desrespeito à realidade do interesse do serviço público, por mero capricho do gestor que não aceita ser questionado sobre práticas de irregularidades recorrentes na saúde pública municipal.

Somado a isso, vale destacar que a estabilidade do servidor público efetivo, prevista no artigo 41 da Constituição Federal, foi *instituída justamente para proteger o exercício da função pública contra perseguições e ingerências políticas*, garantindo a continuidade dos serviços essenciais e a impessoalidade administrativa. Portanto, deslocar uma profissional efetiva para dar lugar a uma *contratada temporária afronta não apenas a categoria, mas também o espírito da lei e os princípios constitucionais que regem a administração pública*.

O fato é que essa remoção ocorre justamente no momento em que, a servidora atuando como Presidente do Conselho Municipal de Saúde, em que conduziu diversos enfrentamentos institucionais. Entre eles, destaca-se *a cobrança pelo cumprimento das normativas do Ministério da Saúde que determinam a devida estruturação dos*



CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA DOM HERIBERTO HERMES- CDHC
Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos
CNPJ: 26.753.962/0001-05

Conselhos de Saúde, bem como a *denúncia formal acerca do atraso na apresentação das prestações de contas da saúde por parte do Executivo Municipal*, por meio do Secretaria Municipal de Saúde.

Outrossim, tem permanecido por mais de *sete meses sem secretária executiva*, enquanto a *sala é inadequada, sem equipamentos e até mesmo sem cadeiras para os conselheiros participarem das reuniões ordinárias*. Um espaço que deveria acolher e fortalecer a participação social tornou-se inóspito e inviável.

Não *há sequer um canal oficial de comunicação com a comunidade*, o que *fragiliza o papel do controle social*. Além disso, pedidos de publicação de documentos, inclusive a composição atualizada dos membros deste Conselho no Diário Oficial, nunca foram atendidos, embora haja inúmeros protocolos de todas as solicitações. Portanto, passível de dano moral coletivo por todo um contexto de total descaso, menosprezo e sucessivas irregularidades evidenciado a má qualidade na prestação do serviço público.

Desse modo, segundo, ministro Luis Felipe Salomão do STJ “*O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral*”.

A doutrina enfatiza a função **pedagógica e preventiva** da reparação coletiva, buscando corrigir a conduta ilícita e evitar sua repetição, todavia, diante da repercussão social do ato, o dano à coletividade e a capacidade do infrator se faz evidente, cominando com a condenação do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) destinado ao fundo estadual de saúde.

Diante do exposto, quando a conduta administrativa ou omissão atinge a coletividade, especialmente em casos de **retaliação ou abuso de poder**, é legítima a reparação por **dano moral coletivo**, com o objetivo de **restaurar valores sociais violados e prevenir a repetição de práticas lesivas**.



CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA DOM HERIBERTO HERMES- CDHC
Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos
CNPJ: 26.753.962/0001-05

III.5 – Da Inspeção Judicial

A **inspeção judicial**, prevista nos artigos 481 a 484 do Código de Processo Civil (CPC), constitui meio de prova destinado a permitir que o magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, proceda ao exame direto de pessoas, locais ou coisas, com o intuito de esclarecer fatos relevantes à justa solução da lide.

Nesse contexto, tal medida busca confirmar e atestar as alegações de irregularidades apresentadas nos presentes autos, evitando-se, assim, qualquer tentativa de “maquiagem” administrativa ou midiática por parte da gestão pública, que vise conferir aparência artificial de regularidade e legalidade aos fatos sob apuração. A diligência mostra-se, portanto, *oportuna e necessária para que o juiz estabeleça contato direto com a realidade, utilizando-se de seus próprios sentidos para formar convicção segura acerca das circunstâncias fáticas*. Ressalta-se que as partes possuem o direito de acompanhar a inspeção, prestar esclarecimentos e apresentar observações pertinentes à causa.

Além disso, a inspeção judicial revela-se instrumento idôneo para elucidar aspectos que não possam ser plenamente esclarecidos por outros meios de prova, contribuindo, assim, para aproximar o julgador da realidade concreta dos fatos e do contexto social e jurídico da controvérsia, garantindo a formação de um juízo de valor mais preciso e fundamentado.

Dessa forma, a realização da inspeção permitirá a verificação *in loco* das condições de trabalho, incluindo eventual exposição a agentes insalubres, adequação do fornecimento de equipamentos de proteção, bem como a análise das unidades de saúde do município, com observação direta do estado de conservação dos equipamentos, instalações e estruturas físicas, de modo a identificar possíveis irregularidades ou deficiências operacionais que comprometam a efetividade do serviço público

Diante do exposto, requer-se, nos termos dos artigos 481 a 484 do CPC, a realização de **inspeção judicial** nos locais indicados nos autos, conforme relatório acostado, a fim de que Vossa Excelência possa constatar pessoalmente as condições



CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA DOM HERIBERTO HERMES- CDHC
Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos
CNPJ: 26.753.962/0001-05

descritas, com a participação das partes e eventuais peritos ou representantes dos órgãos competentes, garantindo-se a ampla transparência e a efetividade da prova produzida.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A presente demanda preenche os requisitos autorizadores da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez que estão presentes a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**. A probabilidade do direito decorre da ausência de fundamentação legal na Portaria nº 705/2025, da configuração de abuso de poder e perseguição política, bem como da violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, CF/88).

O perigo de dano se manifesta na imediata perda da presidência do Conselho Municipal de Saúde pela servidora Alcira Alves da Silva Nogueira, o que silencia sua atuação crítica e compromete o exercício do controle social, instrumento essencial à fiscalização e transparência da gestão pública em saúde, conforme previsto na Constituição Federal (art. 198, III), na Lei nº 8.142/1990 e na Resolução CNS nº 453/2012. Tal situação gera risco concreto de prejuízo irreparável à coletividade, ao impedir a participação social e a efetividade das políticas públicas de saúde.

A urgência da medida se reforça diante do caráter persecutório e retaliatório da Portaria nº 705/2025, cuja execução imediata causaria danos difícil de reparar, comprometendo não apenas direitos individuais da servidora, mas também direitos coletivos relacionados ao controle social no âmbito do SUS. Além disso, a ausência de estrutura mínima para funcionamento regular do Conselho Municipal de Saúde agrava o risco, configurando violação das normas do Conselho Nacional de Saúde.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO - AUSÊNCIA DE



CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA DOM HERIBERTO HERMES- CDHC
Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos
CNPJ: 26.753.962/0001-05

PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA PROCEDENTE - RECURSO DO ESTADO - PEDIDO DE REFORMA DO JULGADO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE E DA MORALIDADE DO ATO - SENTENÇA ACERTADA E MANTIDA INCÓLUME - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Em que pese a Administração Pública tenha o poder de determinar a remoção de servidor público de ofício, no interesse do serviço, há que se observar a necessidade de vinculação do ato ao motivo devidamente. 2 - Estando o ato atacado sem motivação, inexistindo sequer menção acerca da causa do deslocamento, deve o ato ser considerado nulo. 3 - A determinação do melhor local para o servidor ser lotado está no âmbito da discricionariedade da Administração, somente podendo ser afastada a legalidade do ato quando provada a afronta aos princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial, da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade. 4 - No presente feito, não obstante ser perfeitamente possível, a designação de servidor para o exercício das atividades de seu cargo em local distante da sede do município faz-se imprescindível que o respectivo ato se revista dos *requisitos próprios dos atos administrativos, dentre os quais a motivação, a qual é indispensável nos casos como o dos autos, configurando-se, do contrário, abuso de poder.* 5 - Observa-se ainda que *o Estado em momento algum comprovou a necessidade do serviço para a remoção dos referidos servidores públicos*, considerando-se assim imotivadas as remoções decorrentes. 6 - Recurso conhecido e improvido. (TJTO, **Apelação Cível, 0004054-46.2019.8.27.2740, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 01/09/2021, juntado aos autos em 21/09/2021 13:58:54**).

Portanto, diante da probabilidade do direito e do perigo de dano, faz-se necessária a concessão de medida liminar para **assegurar a efetividade da tutela jurisdicional**, prevenindo danos de difícil reparação e garantindo o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.



CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA DOM HERIBERTO HERMES- CDHC
Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos
CNPJ: 26.753.962/0001-05

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto o Centro de Direitos Humanos de Cristalândia, Dom Heriberto Hermes, requer:

- a) Concessão da tutela de urgência, para proceder a **suspensão imediata da Portaria nº 705/2025**, mantendo a servidora Alcira Alves da Silva Nogueira na Secretaria de Saúde, especificamente no Hospital Municipal de Colinas.
- b) A **citação** da parte ré, facultando-lhe apresentar a defesa técnica;
- c) **Julgamento procedente** para:
 - 1- Declarar **nula** a Portaria nº 705/2025;
 - 2- Reconhecer a **prática de abuso de poder** e perseguição política;
 - 3- **Condenar o réu** a assegurar autonomia do Conselho;
- d) A **garantia de sua permanência como Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins**, nos termos da lei e do regimento interno.
- e) A **abstenção de quaisquer novos atos persecutórios ou retaliatórios** contra a servidora;
- f) d) A **estruturação mínima do Conselho Municipal de Saúde**, conforme exigência da Resolução CNS nº 453/2012;
- g) **Condená-lo a pagar danos morais coletivos**, revertidos ao Fundo Estadual de Saúde, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
- h) Juntada e análise das **provas**: notas de repúdio, ofícios, requerimentos, relatório de auditoria, portaria, ofício do HMC entre outros documentos carreados;
- i) Seja realizada **inspeção judicial** em todas as unidades de saúde, bem como, no hospital municipal de Colinas do Tocantins-TO, com fundamento nos artigos 481 a 484 do CPC
- j) **Vista ao Ministério Público** como fiscal da ordem jurídica;
- k) **Isenção de custas**, conforme art. 18 da Lei 7.347/85.



CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA DOM HERIBERTO HERMES- CDHC
Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos
CNPJ: 26.753.962/0001-05

- 1) Por fim, requer a **produção de provas** por todos os meios admitidos em direito, a oitiva da parte ré, pericial, documental e testemunhal, as quais arroladas posteriormente.

Dá-se à causa, para efeitos processuais o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), dispensando-se o adiantamento de despesas de qualquer natureza, conforme disposto no art. 18, da Lei 7.347/85.

Nestes termos pede deferimento.

Colinas do Tocantins-TO, 09 de outubro de 2025.

Silvano Lima Rezende
OAB/TO 4981

Bernardino Cosobeck da Costa
OAB/TO 4138